



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.888 - RS (2015/0112148-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ROSSI - BOSCATO INDUSTRIA VINICOLA LTDA - ME**  
**ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A reiteração de pedido não suspende e nem reabre o prazo para recurso contra decisão que indeferiu o primitivo pedido, conduzindo à intempestividade do recurso posteriormente interposto. Precedentes: AgRg nos EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 227; AgRg no Ag 430.961/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 288.

2. Consignando o Tribunal de origem que o recurso interposto cuida de reiteração de pedido já indeferido e não oportunamente impugnado, a revisão da conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 475-J do CPC, até porque a questão recursal atrelada ao apontado artigo refere-se ao tema de mérito contido no agravo de instrumento, não conhecido em decorrência da intempestividade. Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.888 - RS (2015/0112148-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ROSSI - BOSCATO INDUSTRIA VINICOLA LTDA - ME**  
**ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSSI – BOSCATO INDUSTRIA VINICOLA LTDA. – ME contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 105/107, e-STJ):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.*

*1. Conclui-se, pois, que o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual se nega seguimento ao presente agravo, com base no art. 557, caput, do CPC.*

*2. Agravo não conhecido".*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 172/176, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".*

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, uma vez que houve expressa abordagem da questão vinculada à intempestividade do agravo de instrumento manejado na origem. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.888 - RS (2015/0112148-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A reiteração de pedido não suspende e nem reabre o prazo para recurso contra decisão que indeferiu o primitivo pedido, conduzindo à intempestividade do recurso posteriormente interposto. Precedentes: AgRg nos EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 227; AgRg no Ag 430.961/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 288.

2. Consignando o Tribunal de origem que o recurso interposto cuida de reiteração de pedido já indeferido e não oportunamente impugnado, a revisão da conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 475-J do CPC, até porque a questão recursal atrelada ao apontado artigo refere-se ao tema de mérito contido no agravo de instrumento, não conhecido em decorrência da intempestividade. Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Nada a prover.

Ao contrário do que aduz a agravante, a aplicação da Súmula 211/STJ foi adequada, pois, conforme destacado na decisão agravada, a recorrente apontou ofensa a dois artigos do Código de Processo Civil, quais sejam, 522, ao suscitar que não houve intempestividade do agravo de instrumento, e 475-J, com tese quanto à possibilidade de "*pedido de execução de sentença nos próprios autos*" (fl. 144, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a decisão agravada é clara ao consignar que a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) incide apenas sobre o tema vinculado ao art. 475-J do CPC, pois tal questão não restou analisada ante o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento, esta sim, tese prequestionada e que a decisão agravada deixou consignado que a revisão do entendimento demandaria incursão na seara fática dos autos, circunstância inviável na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida:

*"O recurso não comporta conhecimento.*

*Com efeito, o Tribunal de origem consignou que o agravo de instrumento era intempestivo visto que impugnou decisão que apenas reiterou anterior pedido já indeferido, do qual não houve irresignação a tempo e modo.*

*Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:*

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSSI - BOSCATO INDUSTRIA VINICOLA LTDA. contra decisão proferida nos seguintes termos:*

***'Conforme exarado na decisão da fl. 269, não é possível, no âmbito deste processo, a execução dos valores que a parte impetrante entende como devidos.***

***Desta forma, indefiro os pedidos formulados pela impetrante.***

*Advirta-se à parte impetrante de que deve abster-se de veicular pedidos já apreciados nos autos, sob pena de configurar ato de litigância de má-fé (art. 17, I, IV, V, VI, do CPC).*

*Ademais, eventual insurgência acerca da decisão anteriormente proferida deveria ter sido objeto do recurso adequado, no prazo legal.*

*Retornem os autos ao arquivo.*

*Intimem-se'*

*(...)*

*O agravo não merece ser conhecido porquanto carece do pressuposto da tempestividade recursal.*

*Isso porque, tal como referido pelo Togado singular, ao mencionar a decisão da fl. 269, a recorrente apenas reiterou a insurgência perante o mesmo juízo, aduzindo os mesmos argumentos, oportunidade na qual foi advertida de que a renovação do expediente caracterizaria litigância de má-fé.*

*Reproduzo a decisão pretérita:*

***'A parte impetrante requer a intimação do Delegado***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da Receita Federal para cumprir a decisão proferida no âmbito do processo, promovendo o ressarcimento dos valores na forma estabelecida na IN 504/2005, ou a expedição de precatório judicial para restituição dos valores, como referido no despacho decisório 831-DRF/CXL (fls. 258-68).*

*Quanto ao pedido ressarcimento administrativo dos valores, este deverá observar o disposto na IN nº 504/2005, conforme já decidido anteriormente (fls. 249-50).*

*No entanto, eventual descumprimento desta norma pelo Impetrado constitui ato que transborda o objeto do presente mandado de segurança, cuja sentença limitou-se a reconhecer o direito da impetrante de obter os selos de controle do IPI independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos a esse título (fl. 91).*

*Quanto ao pedido de expedição de precatório judicial, tenho que incabível no âmbito deste processo, uma vez que não existe título executivo condenatório contra a União para pagamento de valores, o que somente poderá ser obtido mediante o procedimento próprio.*

*Desta forma, indefiro os pedidos formulados pela impetrante.*

*Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se".*

*Dessa decisão, proferida em 23/07/2013, a recorrente não se insurgiram, quer por meio de embargos declaratórios, instrumento apto, via de regra, a ensejar a suspensão do prazo recursal, quer interpondo agravo de instrumento, o que só fez após provocar o juízo a quo com o inconformismo já manifestado.*

*Conclui-se, pois, que o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso, o que faço com base no art. 557, caput, do CPC.*

*Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.'*

*De início, cabe destacar, com estimas, a premissa firmada pelo Tribunal de origem de que a reiteração de pedido indeferido conduz à intempestividade do recurso interposto, pois a 'reiteração de pedido (...) não suspende e nem reabre o prazo para recurso contra decisão que indeferiu o primitivo pedido. Intempestividade reconhecida' (AgRg nos EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 227).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

*'1. O ora Agravante deveria ter recorrido da primeira decisão que indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo, porquanto, como consignou o acórdão recorrido, o segundo pedido foi uma mera reiteração do primeiro, e, dessa forma, houve preclusão do direito de recorrer. Recurso de apelação corretamente tido como intempestivo.'*

*(AgRg no Ag 430.961/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 288.)*

*Neste contexto, se a conclusão das instâncias ordinárias é de que se trata de reiteração de pedido já indeferido e não oportunamente impugnado, a revisão da conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

A propósito:

*'2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.'*

*(AgRg no REsp 1.240.145/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015.)*

*'2. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.'*

*(AgRg no AREsp 557.048/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015.)*

*Por fim, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 475-J do CPC, até porque a questão recursal atrelada ao apontado artigo refere-se à questão de mérito contida no agravo de instrumento, não conhecido em decorrência da intempestividade.*

*Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.*

*Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Neste sentido:*

*'4. A matéria referente a necessidade de assistência médica a nível meramente ambulatorial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.'*

*(AgRg no REsp 1.482.279/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 1º/07/2015.)*

*'2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 467, 471 e 473 do CPC) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.'*

*(AgRg no REsp 1.216.665/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 1º/07/2015.)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112148-6

AgRg no  
REsp 1.533.888 / RS

Números Origem: 200171070033416 4200171070033416 50247686220144040000 RS-200171070033416  
TRF4-200171070033416

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSI - BOSCATO INDUSTRIA VINICOLA LTDA - ME  
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSI - BOSCATO INDUSTRIA VINICOLA LTDA - ME  
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.